



**Bruxelas, 4 de dezembro de 2020
(OR. en)**

**13551/1/20
REV 1**

**COVID-19 44
IPCR 41
POLGEN 216
SAN 437
JAI 1051**

NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
Assunto:	Relatório intercalar da Presidência sobre a coordenação da UE em resposta à pandemia de COVID-19

Desde o início da pandemia de COVID-19, a UE tem desempenhado um papel de coordenação das respostas dos Estados-Membros à pandemia, incentivando a partilha de informações e experiências e o alinhamento das medidas de resposta, respeitando simultaneamente as competências nacionais. A UE procurou limitar as restrições à livre circulação de pessoas, bens e serviços no interior da UE, lançou iniciativas de contratação conjunta para a aquisição de equipamento de proteção individual, equipamento médico e tratamentos, que adquiriu diretamente, criou uma reserva estratégica de equipamento médico para utilização pelos Estados-Membros em caso de escassez e assinou acordos prévios de aquisição de vacinas. Os trabalhos relativos à coordenação da UE foram realizados em videoconferências dos membros do Conselho Europeu e pelos seus colaboradores próximos, no Coreper e em mesas-redondas do Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR), bem como em outros grupos de trabalho do Conselho e no Comité de Segurança da Saúde.

O presente relatório foi elaborado em cooperação com o Gabinete do presidente do Conselho Europeu e com a Comissão. Descreve os progressos realizados no Conselho desde o Conselho Europeu de outubro e visa contribuir para os debates dos chefes de Estado e de Governo no Conselho Europeu de dezembro.

Os recentes debates centraram-se essencialmente na questão da despistagem e das viagens.

I. Despistagem

1. A despistagem é essencial para detetar e diagnosticar uma infeção pela COVID-19 e é também amplamente utilizada para apoiar o rastreio dos contactos. Os testes PCR são os testes mais fiáveis e são geralmente considerados pelos Estados-Membros como o "padrão de referência". Os testes rápidos de antigénios estão também a ser utilizados de forma mais generalizada nos Estados-Membros, mas sobretudo no rastreio e não no diagnóstico, quer em determinados contextos de elevada prevalência – como hospitais, lares e escolas – quer em programas de despistagem à escala nacional. Os testes rápidos de antigénios são menos fiáveis do que os testes PCR, mas são mais fáceis, mais baratos e mais rápidos de utilizar, eliminando o ónus que recai sobre os laboratórios de capacidade limitada.
2. Os Estados-Membros têm trocado regularmente informações e partilhado boas práticas no âmbito das mesas-redondas do Comité de Segurança da Saúde e do IPCR, a fim de lograr uma **avaliação conjunta dos métodos de despistagem e de adaptar as suas estratégias de despistagem**. Os debates a nível técnico e no Coreper confirmaram que não existe qualquer problema com o **reconhecimento mútuo dos testes PCR** (se um teste PCR cumprir as normas exigidas estabelecidas na legislação da UE, pode ser colocado em qualquer ponto do mercado no interior da União). No entanto, o **reconhecimento mútuo dos resultados dos testes** parece, por vezes, enfrentar dificuldades de ordem prática, como o formato (digital ou em papel) ou a língua do resultado do teste. Alguns Estados-Membros manifestaram preocupação quanto à dificuldade de verificar se um certificado de despistagem é autêntico, se foi emitido por um laboratório acreditado ou se um certificado de despistagem é facilmente reconhecível ou compreensível pelas autoridades de outros Estados-Membros. Neste contexto, foi considerada a possibilidade de criar um formulário unificado europeu para os resultados dos testes PCR, bem como a possibilidade de criar um sistema de autenticação digital.
3. Com base na Recomendação da Comissão, de 18 de novembro, sobre a utilização de testes rápidos de antigénios, bem como nas orientações conexas do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) (Opções para a utilização de testes rápidos de antigénios para a COVID-19), foram também realizados debates a nível técnico sobre uma **eventual abordagem comum da UE para a utilização de testes rápidos de antigénios**.

4. Vários Estados-Membros argumentam que os testes rápidos de antigénios exigem uma validação suplementar através de testes PCR e que as práticas diferem de Estado-Membro para Estado-Membro, essencialmente em função do nível de risco considerado aceitável. Existe, no entanto, um apoio generalizado à definição de **normas mínimas comuns** para esses testes na UE, preferindo a maioria dos Estados-Membros claramente ir além das recomendações da Comissão e da OMS e exigir uma sensibilidade de pelo menos 90 %, tal como aplicado a nível nacional em muitos casos. Para efeitos da contratação conjunta para a aquisição de testes rápidos de antigénios, a Comissão já aplica um requisito de sensibilidade de pelo menos 90 %.
5. Existe também um amplo apoio à criação de uma **lista de testes rápidos de antigénios** que satisfaçam os critérios mínimos normalizados e tenham sido validados por um ou mais Estados-Membros. A Comissão declarou-se disposta a apoiar a iniciativa com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros. Os pormenores relativos à criação da lista terão de ser mais clarificados, nomeadamente a questão de saber para que fins os testes foram validados e em que condições podem ser realizados.
6. Embora muitos Estados-Membros apoiem o **reconhecimento mútuo dos resultados dos testes rápidos de antigénios** validados a nível nacional por um Estado-Membro e que cumpram as normas mínimas comuns, será necessário proceder a uma análise mais aprofundada da ligação com a referida lista de testes rápidos de antigénios e a sua utilização para efeitos de viagem.

Os Estados-Membros deverão continuar a trocar regularmente informações sobre as estratégias nacionais de despistagem, inclusive sobre a utilização de testes rápidos de antigénios. Um acordo sobre as condições em que estes testes podem ser realizados, bem como sobre as suas validações, facilitará o reconhecimento mútuo dos resultados dos testes.

II. Viagens

7. No âmbito da luta contra o coronavírus, a maioria dos Estados-Membros decidiu lançar uma **aplicação de rastreio e alerta de contactos**. A Comissão criou um conjunto de instrumentos comuns a nível da UE sobre aplicações móveis para apoiar o rastreio de contactos no contexto da luta contra a COVID-19 e, a convite dos Estados-Membros, criou um **sistema à escala da UE para assegurar a interoperabilidade**. Os utilizadores só precisam de instalar uma única aplicação e, quando viajam para outro país europeu participante, continuam a beneficiar do rastreio dos contactos e a receber alertas. Após uma fase-piloto bem sucedida, três aplicações nacionais foram ligadas pela primeira vez em 19 de outubro quando o sistema foi lançado. Atualmente estão ligadas nove aplicações nacionais. No total, 22 aplicações baseiam-se em sistemas descentralizados e poderão tornar-se interoperáveis através desse serviço nas próximas etapas.
8. Estão também a ser realizados trabalhos sobre um **formulário europeu de localização do passageiro (PLF)**. A abordagem dos PLF varia consoante os Estados-Membros. Nem todos os Estados-Membros utilizam formulários de localização do passageiro; alguns utilizam apenas formulários em papel, ao passo que outros já dispõem de sistemas digitais, que funcionam independentemente uns dos outros. **Foi lançado um projeto-piloto para o transporte aéreo**, com base no bom trabalho realizado neste domínio pela iniciativa "EU Healthy Gateways", nomeadamente para elaborar um modelo europeu comum de PLF. A Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) está a desenvolver uma plataforma específica para o intercâmbio descentralizado de dados sobre viagens de passageiros com base nas plataformas digitais nacionais existentes, que estará pronta a ser utilizada até ao final de 2020. Uma vez criada, esta plataforma permitirá o rastreio dos contactos de todos os passageiros de transportes aéreos, incluindo os passageiros em trânsito que não estão atualmente abrangidos pelas abordagens existentes. A participação nesta plataforma está aberta a todos os Estados-Membros com um PLF digital elegível e é voluntária. O mesmo sistema deverá estar disponível para todos os outros modos de transporte até abril de 2021. Para preencher os requisitos em matéria de proteção de dados, o período durante o qual as informações podem ser conservadas, os fins para os quais as informações podem ser utilizadas e o tipo de autoridades públicas que têm acesso às mesmas serão claramente limitados.

9. A lista de países terceiros, constante do anexo I da **Recomendação do Conselho de 30 de junho de 2020**, cujos residentes não deverão ser afetados pela **restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE**, tem sido analisada com regularidade bissemanal, tanto no IPCR como no Grupo Antici, e adaptada à evolução epidemiológica. Os Estados-Membros e a Comissão têm trocado regularmente pontos de vista sobre a aplicação e têm trabalhado sobre a elaboração de orientações para a aplicação do anexo II no que diz respeito às **categorias específicas de viajantes com uma função ou necessidade de carácter essencial**. A Comissão está atualmente a trabalhar numa proposta de revisão da recomendação do Conselho.
10. Na sequência da adoção da Recomendação do Conselho de 13 de outubro de 2020 sobre uma abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID-19, os Estados-Membros e a Comissão têm acompanhado sistematicamente a sua aplicação no âmbito do IPCR e ponderado propostas de melhoria. Os Estados-Membros trabalharam sobre medidas destinadas a aperfeiçoar continuamente os mapas publicados pelo ECDC sobre a situação epidemiológica para cada indicador-chave, a assegurar a recolha de dados, inclusive a nível regional, e a melhorar o fornecimento de dados ao ECDC por parte dos Estados-Membros.
11. Os debates sobre as **regras nacionais de quarentena e a sua duração** demonstraram que a maioria dos Estados-Membros não vê necessidade de ponderar a possibilidade de um eventual alinhamento neste domínio.

Dada a importância crucial do rastreio dos contactos transfronteiras, há que acelerar o estabelecimento de uma interoperabilidade a nível da UE das aplicações de rastreio e alerta de contactos, bem como a criação de um formulário europeu de localização do passageiro. As Recomendações do Conselho de 30 de junho e 13 de outubro deverão ser regularmente revistas e adaptadas.